

1936

1936



MENSAGEM DE LEI Nº 93/2012

Maringá, 29 de agosto de 2012.

Senhor Presidente:

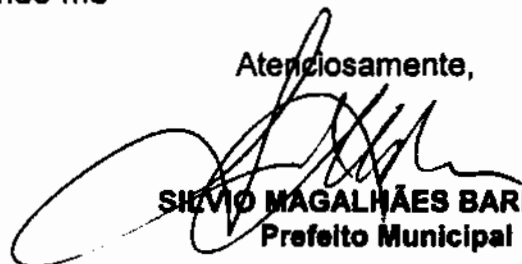
Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a Planta de Valores Genéricos de Edificações e de Terrenos, para efeitos de lançamento do Imposto sobre Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de Contribuição de Melhoria, bem como estabelece valores e alíquotas para lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia ou decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, para o exercício de 2013, conforme Anexos integrantes desta Lei.

Esclareço que tal propositura, para efeitos de lançamentos dos tributos acima descritos, visa tão-somente atualizar os valores da Planta de Valores Genéricos anexa à Lei Complementar nº 733/2008, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Vale ressaltar que esta proposição não traz em seu bojo nenhuma inovação ao conteúdo da lei então vigente.

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me

Atenciosamente,



SÍVIO MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.375/2012

Trata da Planta de Valores Genéricos de Edificações e de Terrenos, altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 35/93 e dispõe sobre valores e alíquotas de tributos e sobre as condições para os respectivos pagamentos no exercício de 2013, do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Esta Lei Complementar, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Código Tributário Municipal, dispõe sobre a Planta de Valores Genéricos de Edificações e de Terrenos e seus anexos, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos - ITBI e Contribuição de Melhoria, altera os Anexos I a XV da Lei Complementar Municipal nº 733/2008, altera tabelas constantes na Lei Complementar Municipal nº 35/93 e estabelece valores venais para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no exercício de 2013.

Art. 2º. O ITBI será lançado com base em Planta de Valores Genéricos (Anexo XVI desta Lei Complementar), com 20% (vinte por cento) de desconto, ou conforme valor da transação imobiliária efetivada, se este for maior.

Parágrafo único. Nos casos em que o valor da transação imobiliária for maior que o da Planta de Valores Genéricos, não será concedido o desconto previsto no *caput* deste artigo.



Art. 3º. O lançamento do IPTU, para o exercício de 2013, será feito com base na Planta de Valores Genéricos anexa à Lei Complementar Municipal nº 733/2008, atualizada pela variação do IPCA-15 (IBGE), conforme determina o artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º Para o exercício de 2013, será aplicada a tabela de depreciação, preservando os fatores de obsolescência aplicados no exercício de 2009.

§ 2º A atualização mencionada no *caput* deste artigo corresponde ao índice IPCA-15 (IBGE) acumulado nos meses de janeiro a dezembro de 2011.

Art. 4º. Para efeitos de lançamento dos tributos imobiliários para o exercício de 2013, as construções cadastradas que estiverem com situação "3 – Sem Habite-se com alvará" e "4 – Sem aprovação", terão o padrão alterado para o mais alto da categoria correspondente, constante no "VALOR POR M² (METRO QUADRADO) DE CONSTRUÇÃO" anexo à Planta de Valores Genéricos.

Art. 5º. Aos tributos Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, taxas decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município e taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos aplicar-se-á a atualização disciplinada no artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º. Para o lançamento do IPTU do exercício 2013 será concedido o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor venal previsto nesta Lei Complementar.

Art. 7º. No caso de imóvel com mais de um logradouro, será utilizado, para efeitos de tributação, o de maior valor por metro quadrado calculado.

Art. 8º. Os tributos Taxa de Localização e Taxa de Fiscalização de Funcionamento, Taxa de Licença para Comércio Ambulante, Taxa de Licença para Execução de Obras e Taxa de Licença para Execução de Parcelamento do Solo, Taxa de Licença para Publicidade, Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Licença Sanitária, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Combate a Incêndio, Taxa de Expediente, Taxa de Serviços Diversos e CCSIP, serão cobrados, no exercício de 2013, conforme os respectivos anexos a esta Lei Complementar.



Art. 9º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado, no caso de imóveis prediais, com a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) sobre a base de cálculo:

- a) dos imóveis localizados nas regiões constantes na relação número 1 do Anexo I desta Lei Complementar;
- b) das áreas privativas edificadas e áreas de uso comum a todos os condôminos, nos casos de condomínios horizontais;
- c) dos imóveis que se enquadrarem no artigo 10, inciso IV, alíneas "a", "b" ou "c" do Código Tributário Municipal;

II - 0,6% (zero vírgula seis por cento) sobre a base de cálculo dos imóveis localizados nas regiões constantes na relação número 2 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre a base de cálculo dos imóveis localizados nas regiões constantes na relação 3 do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Considera-se imóvel predial aquele que estiver enquadrado em qualquer das hipóteses previstas no artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 677/2007.

Art. 10. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado, no caso de imóveis territoriais, com a aplicação de alíquota de 3% (três por cento) e do desconto previsto no artigo 6º desta Lei Complementar, sobre:

I - a base de cálculo do imóvel, constante na Planta de Valores Genéricos estabelecida nesta Lei Complementar, atualizada na forma do artigo 3º do mesmo diploma;

II - as áreas privativas não edificadas, nos casos de condomínios horizontais.

Parágrafo único. Considera-se imóvel territorial aquele que estiver enquadrado em qualquer das hipóteses previstas no artigo 9º da Lei Complementar Municipal nº 677/2007.

Art. 11. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo será disciplinado por lei complementar específica.



Art. 12. Serão concedidos os seguintes descontos aos contribuintes que quitarem em um único pagamento o IPTU e as taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos lançadas no carnê de IPTU, relativo ao exercício de 2013:

I - 15% (quinze por cento), até a data de vencimento da primeira quota única constante no carnê;

II - 10% (dez por cento), até a data de vencimento da segunda quota única constante no carnê.

Parágrafo único. Os descontos referidos no *caput* deste artigo não se aplicam à CCSIP.

Art. 13. Os valores do IPTU, das taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e da CCSIP, contidas no carnê, poderão ser pagos:

I - em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, quando a soma dos lançamentos dos tributos ultrapassar R\$ 60,00 (sessenta reais);

II - em 06 (seis) parcelas mensais alternadas, quando a soma dos lançamentos dos tributos tenha valor entre R\$ 30,01 (trinta reais e um centavo) e R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 14. Será isento do pagamento do IPTU, bem como das taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e da CCSIP, contidas no carnê, o contribuinte cuja soma dos lançamentos tributários for inferior ou igual ao valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 15. O ISSQN, relativo ao exercício de 2013, será calculado com a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo II desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo do imposto, referente à lista de serviços contida no Código Tributário Municipal.

§ 1º A base de cálculo do ISSQN, correspondente a obras de construção civil, quando arbitrada, será definida a partir da apuração do custo total da obra obtido através da tabela constante no anexo XV desta Lei Complementar.

§ 2º Para fins de apuração do custo total da obra referido no parágrafo 1º deste artigo, será utilizado como referência, no exercício de 2013, o custo unitário básico (CUB) divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no mês de dezembro do exercício anterior.



§ 3º A área global do projeto será enquadrada em uma das faixas de áreas definidas na tabela mencionada no parágrafo 1º deste artigo a fim de identificar o projeto-padrão correspondente à obra, levando-se em consideração também se é residencial, comercial ou galpão industrial.

§ 4º Os projetos residenciais e comerciais cujas características, no que se refere ao padrão de acabamento da obra, sejam inferiores ao padrão mais baixo, definido pela Norma Técnica 12.721:2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), poderão ser equiparados para fins de arbitramento, aos projetos-padrão GI (galpão industrial), para melhor adequação do custo total da obra.

§ 5º Os contribuintes pessoas físicas (profissionais autônomos), inscritos no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, ficarão sujeitos ao imposto na forma discriminada no item 41.05 (ISS Fixo) da tabela mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 16. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) aos contribuintes que quitem em um único pagamento, até a data de vencimento da primeira parcela, todas as parcelas do ISSQN, previsto no item 41.05 (ISS Fixo) da tabela contida no Anexo II, relativo ao exercício de 2013.

Art. 17. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) aos contribuintes que quitem em um único pagamento, até a data de vencimento da primeira parcela, todas as parcelas das Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade, de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos e de Licença Sanitária, relativas ao exercício de 2013.

Art. 18. Os valores das multas previstas no artigo 196 do Código Tributário Municipal serão de:

I - R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), no caso da multa prevista no inciso IV do referido artigo;

II - R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), no caso da multa mínima prevista no parágrafo 2º do referido artigo;

III - R\$ 5.638,00 (cinco mil e seiscentos e trinta e oito reais), no caso da multa prevista no inciso VI do referido artigo.



Art. 19. As Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade, de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos e de Licença Sanitária serão cobradas proporcionalmente ao período de sua validade, respeitando-se os seguintes valores proporcionais mínimos:

I - R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), no caso da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento;

II - R\$ 39,00 (trinta e nove reais), no caso da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante;

III - R\$ 19,00 (dezenove reais), no caso da Taxa de Licença para Publicidade;

IV - R\$ 22,00 (vinte e dois reais), no caso da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

V - R\$ 19,00 (dezenove reais), no caso da Taxa de Licença Sanitária;

VI - R\$ 15,00 (quinze reais), no caso da Taxa de Expediente (emissão de listagem).

Art. 20. As formas de cálculo e os valores para a cobrança das taxas exigidas em função da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos serão aqueles constantes nas tabelas que fazem parte dos Anexos IX a XIII desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Aos imóveis que possuírem área construída superior a 7.000m² (sete mil metros quadrados), a tabela prevista no Anexo X, para fins de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo, considerará uma área máxima edificada de 7.000m² (sete mil metros quadrados).

Art. 21. A CCSIP será calculada, para os imóveis localizados no Município de Maringá, com aplicação das alíquotas e dos percentuais de desconto previstos no Anexo XIV desta Lei Complementar, sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC, nos seguintes casos:

I - para os que possuírem Unidade Consumidora, o cálculo será sobre o consumo de energia elétrica (KWh), lançado nas faturas mensais de energia elétrica;

8



II - para os que não possuem Unidade Consumidora, o cálculo será sobre a testada principal do terreno, com lançamento no carnê de IPTU.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar, Unidade Consumidora é o conjunto de instalações e equipamentos elétricos, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um só consumidor.

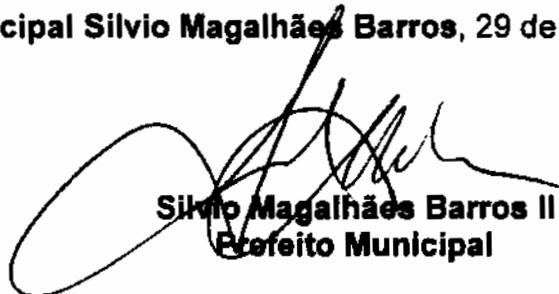
Art. 22. O valor da UVC, vigente a partir de janeiro de 2013, é de R\$ 60,96 (sessenta reais e noventa e seis centavos), sendo reajustado a cada 12 (doze) meses, de acordo com índice de atualização monetária definido em lei complementar.

Art. 23. Fica alterada a "Tabela para Determinação dos Padrões de Edifícios Residenciais", constante na Lei Complementar Municipal nº 35/93, que passa a integrar a presente Lei Complementar como "Tabela para Determinação dos Padrões de Edifícios".

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 29 de agosto de 2012.



Silvío Magalhães Barros II
Prefeito Municipal